



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11234.721483/2023-57
ACÓRDÃO	2301-011.669 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE SANTA QUITERIA DO MARANHAO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2020 a 31/12/2020

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. RAT/SAT. GFIP. AUTOENQUADRAMENTO NA ATIVIDADE PREPONDERANTE. GRAU DE RISCO. PEDIDO DE REVISÃO. ÔNUS DA PROVA DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Para efeito de revisão do percentual da contribuição previdenciária destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), incumbe à empresa comprovar, a partir da apresentação de documentação hábil e idônea, a incorreção do autoenquadramento na atividade preponderante por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).

ALÍQUOTAS SAT/RAT. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Nos termos do Decreto 6.042/07, a partir de junho 2007 os órgãos públicos, enquadrados no CNAE sob o código 84.11-600, observarão a alíquota SAT/GILRAT no percentual de 2%.

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP). CÁLCULO. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

O CARF não tem competência para decidir sobre questões relativas ao cálculo do FAP.

MULTA. CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF N° 02.

A argumentação sobre o caráter confiscatório da multa aplicada no lançamento tributário não escapa de uma necessária aferição de constitucionalidade da legislação tributária que estabeleceu o patamar das

penalidades fiscais, o que é vedado ao CARF, conforme os dizeres de sua Súmula nº 2.

TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 4

Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização da taxa de juros SELIC para aplicação dos acréscimos legais ao valor originário do débito, porquanto encontra amparo legal no artigo 34 da Lei nº 8.212/91.

Com fulcro na legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, incide multa de mora sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas no vencimento, de acordo com o artigo 35 da Lei nº 8.212/91 e demais alterações.

PAF. APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Com arrimo no artigo 98 e parágrafos, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, c/c a Súmula nº 2, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e das matérias que não são de competência regimental, e, na parte conhecida, negar provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelle Rezende Cota – Relatora

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Flávia Lilian Selmer Dias, André Barros de Moura (substituto[a] integral), Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Marcelle Rezende Cota, Diogenes de Sousa Ferreira, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o Recorrente acima identificado, relativo às contribuições previdenciárias relativas à parte da empresa, parte dos segurados e SAT/GILRAT, no período de 01/01/2020 a 31/12/2020.

De acordo com o Relatório Fiscal (e-fls. 18/21), extrai-se:

1. INTRODUÇÃO

1.1 Este relatório é parte integrante dos Autos de Infração lavrados durante a Fiscalização no Município de SANTA QUITÉRIA DO MARANHÃO - MA. O Processo acima e todos os anexos encontram-se disponíveis para consulta no endereço constante nas ORIENTAÇÕES AO SUJEITO PASSIVO, em anexo, ou em qualquer unidade da Receita Federal do Brasil por se tratar de processo digital e ainda, por meio da funcionalidade "Processos Digitais (e-Processo)" / "Meus processos", do Portal e-CAC (acesso em <https://cav.receita.fazenda.gov.br/>).

1.2 A Fiscalização, respaldada no disposto no Art.33 da Lei 8.212, de 24/07/1991, e no disposto na lei 11.457/2007, solicitou documentos e informações do contribuinte através do TIPF -Termo de Início de Procedimento Fiscal de 13/04/2023, N° 0310100.2023.00167-0, cuja ciência foi efetivada no dia 20/04/2023. Os MPF - Mandado de Procedimento Fiscal e os TDPF - Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal, bem como, todas as alterações encontram-se disponíveis na página <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br>. Para consultar os mesmos, informar os códigos de acesso constantes nos Termos acima e o CNPJ do contribuinte fiscalizado.

1.3 O Contribuinte não tem regime próprio de previdência social.

1.4 O mesmo não atendeu as intimações para apresentação de documentos contidas no TIPF e demais termos de Intimação. Dessa forma, todo auto de infração foi lançado tendo por base as informações fornecidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, contidas nas planilhas "FOLHA DE PAGAMENTO" e "CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS".

1.5 Conforme TIPF, o Contribuinte foi intimado para igualar os valores devidos informados em GFIP com os valores efetivamente recolhidos. O mesmo não atendeu a intimação e por esse motivo não consideramos os valores recolhidos a maior no presente Auto de Infração.

1.6 Os valores pagos a título de salário família e salário maternidade foram considerados e deduzidos no presente auto de infração conforme planilha "EMPREGADOS FORA GFIP".

2. DO PERÍODO DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO.

2.1 O período dos presentes lançamentos é de janeiro a dezembro do ano de 2020, inclusive décimo terceiro salário.

3. DO OBJETO DO LANÇAMENTO - OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PRINCIPAIS.

3.1 - AUTO DE INFRAÇÃO

3.1.1 No presente Auto foram lançadas as contribuições previdenciárias devidas pelos segurados empregados e destinadas à Seguridade Social, não declaradas em GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviços e Informações à Previdência Social e nem recolhidas:

3.1.1.1. Incidentes sobre os valores das remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados efetivos, comissionados e contratados, e sobre os valores dos subsídios dos segurados eletivos, vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social, tudo conforme o apurado através das informações fornecidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, conforme planilhas "EMPREGADOS FORA GFIP", "RESUMO FOLHA EMPREGADOS" e "FOLHA DE PAGAMENTO";

3.1.1.2. Incidentes sobre os valores das remunerações pagas e ou creditadas a contribuintes individuais na alíquota de 11%, respeitando os limites máximos do salário de contribuição, conforme planilha "CONTRIBUENTES INDIVIDUAIS".

3.1.2. Foram lançadas ainda as contribuições previdenciárias devidas pela empresa e destinadas à Seguridade Social, não declaradas em GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviços e Informações à Previdência Social e nem recolhidas:

3.1.2.1. Incidentes sobre os valores das remunerações pagas, devidas e ou creditadas aos segurados empregados, efetivos, comissionados e contratados constantes em folhas de pagamento e subsídios dos eletivos, vinculados ao RGPS (quota patronal de 20% e GILRAT - Contribuição para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - de 2%, conforme informado pelo contribuinte em GFIP, sendo cobrado a GILRAT ajustada de 1,0%, tendo em vista que para o ano de 2020 o FAP - Fator Acidentário Previdenciário foi de 0,5, para o Município) conforme planilhas "EMPREGADOS FORA GFIP", "RESUMO FOLHA EMPREGADOS" e "FOLHA DE PAGAMENTO";

3.1.2.2. Incidentes sobre os valores das remunerações pagas e ou creditadas a contribuintes individuais (quota patronal na alíquota de 20%), conforme planilha "CONTRIBUENTES INDIVIDUAIS", em anexo

4.0 DEMAIS INFORMAÇÕES COMUNS AOS AUTOS ACIMA.

- a) Os valores das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados foram lançados tendo por base: dados constantes da planilha "FOLHA EMPREGADOS", fornecida pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, que contém os dados da folha de pagamento do contribuinte Município de SANTA QUITÉRIA DO MARANHÃO-MA.
- b) As bases de cálculo seguem na planilha "EMPREGADOS FORA GFIP" e "RESUMO FOLHA EMPREGADOS", que foram confeccionadas de acordo com a planilha "FOLHA DE PAGAMENTO".
- c) A planilha "RESUMO FOLHA EMPREGADOS" resume os dados da planilha "FOLHA DE PAGAMENTO" com os dados de interesse da presente fiscalização.
- d) A planilha "EMPREGADOS FORA GFIP" totaliza por competência os valores da planilha "RESUMO FOLHA EMPREGADOS".
- e) Os valores das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações dos segurados contribuintes individuais foram lançados tendo por base: dados constantes do site do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (<https://app.tcema.tc.br/PCA/visualizareestrutura.zul>), que contém os dados da contabilidade do Contribuinte.
- f) A planilha "CONTRIBUENTES INDIVIDUAIS" resume os dados do citado site no parágrafo anterior, com as informações de interesse da presente fiscalização.
- g) Sobre os valores das contribuições lançadas, incidiram juros SELIC e multa de ofício de 75% prevista no art. 35-A da Lei 8.212/91, incluída pela MP 449/2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27/05/2009. Ver demais fundamentações nos anexos do auto de infração.
- h) Os valores das contribuições apuradas estão identificados no DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO e no DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA, neste último demonstrativo podem ser visualizados os valores das multas e juros e os respectivos percentuais, bem como o valor consolidado do auto de infração (principal, mais juros e multa) e o enquadramento legal da multa de ofício e juros de mora.
- i) No Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Total do Procedimento Fiscal consta o valor consolidado dos autos de infração lavrados.

5.0 DOS FATOS GERADORES DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO

Constituem fatos geradores dos créditos previdenciários ora lançados a prestação de serviços remunerados pelos segurados empregados e contribuintes individuais.

Diante das alegações colacionadas, a 6ª TURMA/DRJ01, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação e manteve a integralidade do crédito tributário constituído, conforme Ementa abaixo transcrita (e-fls. 666/684):

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2020 a 31/12/2020

APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

Não cabe a esta instância julgadora apreciar argumentos de inconstitucionalidade e ilegalidade de norma por ser matéria reservada ao Poder Judiciário.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOUTRINAS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo que reiteradas, não podem ser estendidas genericamente a outros casos, aplicando-se e vinculando somente as partes envolvidas naqueles litígios.

O entendimento doutrinário, ainda que dos mais consagrados juristas, não pode ser oposto ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS INTEGRANTES. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA.

Há incidência de contribuições previdenciárias sobre rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT/RAT. GRAU DE RISCO.

Para os órgãos da Administração Pública em geral a alíquota SAT/RAT foi alterada de 1% (risco leve) para 2% (risco médio) a partir de 06/2007, em decorrência da edição do Decreto 6042, de 12/02/2007, que modificou o anexo V do Regulamento da Previdência Social. Inexiste, no período do lançamento, norma que permita a redução da alíquota.

FAP - FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDENCIÁRIO.

A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social para o financiamento do SAT, poderá ser majorada ou reduzida em função da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção.

Se houver discordância quanto ao FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social, a empresa poderá contestá-lo perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial.

APROVEITAMENTO DE RECOLHIMENTOS INDEVIDOS. COMPENSAÇÃO. RESTITUIÇÃO.

O aproveitamento de recolhimentos efetuados em Guia da Previdência Social - GPS depende da inequívoca vinculação aos fatos geradores apurados no lançamento. Não havendo possibilidade de aproveitamento de quaisquer sobras de recolhimentos para abatimento de contribuições incidentes sobre bases de cálculo não reconhecidas pelo sujeito passivo e incluídas em lançamento de ofício.

JUROS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. ARGUIÇÃO DE CONFISCO. MULTA ISOLADA. NÃO OCORRÊNCIA.

Não se aplica à multa de ofício, quanto à sua utilização, a vedação contida inciso IV do art. 150 da Constituição Federal, que ao tratar das limitações do poder de tributar, proibiu o legislador de utilizar tributo com efeito de confisco.

A multa e os juros encontram embasamento legal, por conta do caráter vinculado da atividade fiscal, não podem ser excluídas administrativamente se a situação fática verificada se enquadra na hipótese prevista pela norma.

Cabe a Lei nº 8.212/91, determinar regras específicas para a aplicação da TAXA SELIC.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS.

As Delegacias da Receita Federal de Julgamento não têm competência para apreciar elementos constantes de impugnação relativos à representação fiscal para fins penais, por se tratar de ato informativo e obrigatório do servidor que tomar conhecimento de fato que, em tese, caracteriza ilícito penal.

Inconformado com a referida decisão, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 706/744), repisando às alegações da defesa inaugural, motivo pelo qual adoto o relatório da decisão recorrida:

Tempestividade da impugnação.

A multa e os juros são confiscatórios.

A multa isolada de 50% é inconstitucional.

Não aplicação de juros Selic cumulativamente com a multa.

Reproduz jurisprudências

Ocorrência de repetição de indébito, com a possibilidade de restituição ou compensação dos pagamentos indevidos.

Lista supostas verbas indenizatórias ora constituídas, constitucionalmente isentas.

Deve ser aplicada a súmula 24 do STF que elide crime antes da constituição do crédito tributário.

Ausência de dolo por parte do sujeito passivo.

A aplicação incorreta da alíquota do RAT/FAP, por se tratar de atividade meramente burocrática.

Por fim, o Recorrente pugna que seja julgado totalmente improcedente os presentes Autos de Infração, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Marcelle Rezende Cota, Relatora

Conheço do Recurso Voluntário, uma vez tempestivo e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade.

MÉRITO**ALÍQUOTA GILRAT – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Consoante relatado, o lançamento decorre do fato de fiscalização ter constatado que o Município interessado utilizou-se, para fins de recolhimento da contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em grau de incidência laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/GILRAT), da alíquota de 1%, ao invés de 2%, consoante regravou o anexo V do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social – RPS), com a redação dada pelo Decreto 6.042/07, para períodos a partir de 06/2007, ocasionando, assim, o lançamento das diferenças envolvidas.

A propósito, em plena consonância com o relatado pela fiscalização, verifica-se que estabelecia o mencionado Decreto no. 6.042, de 2007:

Art.2º Os Anexos II e V do Regulamento da Previdência Social passam a vigorar com as alterações constantes do Anexo a este Decreto.

(...)

Art.5º Este Decreto produz efeitos a partir do primeiro dia:

(...)

I - do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto à nova redação do Anexo V do Regulamento da Previdência Social

(...)

ANEXO V

RELAÇÃO DE ATIVIDADES PREPONDERANTES E CORRESPONDENTES GRAUS DE RISCO(CONFORME A CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS)

(...)

CNAE7 DESCRIÇÃO % NOVO

84116/ 00 Administração 2% Pública em Geral

Já o conceito de atividade preponderante advém do art. 202 do Decreto 3.048/99, devendo ser anotado que não ofende o princípio da legalidade genérica, bem como o da legalidade tributária, ter a lei deixado para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e dos graus de risco, conforme já decidido pelo STF no julgamento do RE 343.446/SC, vejamos:

Art.202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve; II dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou III três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

§1o As alíquotas constantes do **caput** serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição.

§2o O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§3o Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

§4o A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.

§5o É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo.(Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007)

§6o Verificado erro no autoenquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos.(Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

(...)

§ 13. A empresa informará mensalmente, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência SocialGFIP, a alíquota correspondente ao seu grau de risco, a respectiva atividade

preponderante e a atividade do estabelecimento, apuradas de acordo com o disposto nos §§ 3º e 5º. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).

(grifamos)

Da leitura dos dispositivos acima, resta clara a correção do procedimento da autoridade fiscal: a empresa, pertencente à Administração Pública Direta, não obstante ter, na época dos fatos geradores objeto do lançamento, a obrigação legal de declarar em GFIP e recolher a contribuição sob análise à alíquota de 2%, o fez em alíquota inferior, ou seja, auto enquadrando-se erroneamente no que diz respeito à alíquota aplicável (ainda que, repita-se, mantivesse, internamente, o registro de seu CNAE fiscal correto) restando perfeitamente cabível, destarte, a revisão pela autoridade fiscal e o conseqüente lançamento realizado.

Já no que diz respeito à argumentação do Recorrente de que teria a maior parte de seus beneficiários atuando em atividades burocrática, de forma a que ficasse caracterizada outra atividade preponderante na forma do §3º do referido art. 202, de se notar que a contribuinte não foi capaz de trazer elementos de prova que sustentassem tal alegação, ressaltando-se que mera argumentação desacompanhada de prova não é capaz de rechaçar a pretensão fiscal.

Portanto, deve ser mantido inalterado o lançamento.

FAP – FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDENCIÁRIO

Os índices do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, encontram-se disponíveis no sítio do Ministério da Previdência Social - MPS na Internet, juntamente com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a verificação, por parte da empresa, do seu desempenho dentro da sua Subclasse da CNAE, bem como a legislação correlata e dúvidas frequentes das empresas.

Portanto, na hipótese de discordância quanto ao FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social, a empresa poderá contestá-lo perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. O FAP entrou em vigor a partir da competência janeiro/2010 e está normatizado no Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999, atualizado pelo Decreto 6.957/2009. As Portarias interministeriais MPS/MF nºs 329, de 10/12/2009, a de nº 451, de 23/09/2010 e por último a de nº 424, de 24/09/2012 estabeleceram os procedimentos para contestação do FAP.

O Fator Acidentário de Prevenção - FAP pode ser contestado administrativamente, por meio de formulário eletrônico dirigido ao Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional (DPSSO).

Feitos esses esclarecimentos, temos que a Administração Tributária não possui competência para revisar o fator acidentário atribuído por outro ministério. Tem-se, com isso, que

as alegações postas no recurso ora em exame deveriam ter sido encaminhadas ao órgão então competente, e não inseridas neste contencioso.

Sendo assim, não merece apreço o pleito do Recorrente.

PEDIDO DE APROVEITAMENTO DE RECOLHIMENTOS INDEVIDOS

Em relação ao não aproveitamento de sobras de recolhimento em GPS, o encontro de débitos e créditos do contribuinte se dá por meio do confronto entre GFIP e pagamentos efetuados via GPS ou DARF. Nessa sistemática, eventual sobra de recolhimento poderá ser aproveitada pelo próprio contribuinte por intermédio de compensação em competências posteriores quando da entrega da declaração GFIP, ou integrar pedido de restituição, o que impediria o aproveitamento de quaisquer recolhimentos para abatimento de contribuições incidentes sobre bases de cálculo não reconhecidas pelo sujeito passivo e incluídas em lançamento de ofício.

Se constatada a existência de contribuições previdenciárias recolhidas que deixaram de ser declaradas em GFIP (Sobras de GPS), cabe ao contribuinte se adequar aos seguintes procedimentos, nos termos previstos nos arts. 106 a 116. da Instrução Normativa nº 2.055/2021, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Sendo assim, não há como aproveitar eventuais sobras de recolhimentos para abater o presente lançamento.

PARCELAS INDENIZATÓRIAS – ALEGAÇÃO GENÉRICA.

O Recorrente alega que as bases de cálculo utilizadas no lançamento foram apuradas de forma incorreta pela autoridade fiscal, visto que, segunda ele, englobam verbas que, por serem indenizatórias ou previdenciárias, não integram o campo de incidência das contribuições sociais previdenciária. Diz que se enquadram em tal situação, por exemplo, os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, os valores pagos nos dias de afastamento por atestado médico e os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, entre outras.

Sucedendo que, da análise dos autos, observa-se que o Recorrente sequer apresentou provas de que as referidas bases de cálculo efetivamente englobam as verbas que aduz estarem fora do campo de incidência das contribuições sociais previdenciárias.

Destaca-se, ainda, que a defesa deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância, não sendo admitida impugnação ou manifestação de inconformidade genérica, por negação geral ou em abstrato, situação em que o lançamento o indeferimento pedido será considerado não realizado, haja vista o que dispõe o art. 17 do mesmo Decreto: *“Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”*

Diante do exposto, verifica-se que deve ser considerada improcedente de pronto a alegação do Recorrente.

MULTA DE OFÍCIO – CONFISCATÓRIA

O Recorrente também requer o afastamento da multa aplicada, por entender que estaria eivada de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Contudo, entendo que não lhe assiste razão.

A começar, sobre as alegações de confisco, falta de razoabilidade e proporcionalidade, oportuno observar que já está sumulado o entendimento segundo o qual falece competência a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Tem-se, pois, que não é da competência funcional do órgão julgador administrativo a apreciação de alegações de ilegalidade ou inconstitucionalidade da legislação vigente. A declaração de inconstitucionalidade/ilegalidade de leis ou a ilegalidade de atos administrativos é prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, outorgada pela própria Constituição Federal, falecendo competência a esta autoridade julgadora, salvo nas hipóteses expressamente excepcionadas no art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, bem como no art. 26-A, do Decreto nº 70.235/72, não sendo essa a situação em questão.

E, ainda, quanto à multa de ofício aplicada pela fiscalização, ela pune precisamente os atos que, muito embora não tenham sido praticados dolosamente pelo contribuinte, ainda assim, tipificam infrações cuja responsabilidade é de natureza objetiva e encontram-se definidas nos termos do art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430, de 1996, com as alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007.

Quanto a multa isolada questionada pelo contribuinte, verifica-se que não foi aplicada qualquer multa isolada.

Sendo assim, correta a multa de ofício aplicada no seu patamar base de 75%.

TAXA SELIC

Quanto aos juros infirmar ser indubitoso que a espécie de juros adotada pelo Ordenamento Jurídico Tributário é a dos juros moratórios, visto que constituem uma indenização pelo retardamento no cumprimento da obrigação. Através da leitura simples e objetiva do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, pode-se auferir que o legislador pátrio definiu de forma explícita e imutável o valor do percentual anual a ser cobrado a título de taxa de juros, sendo inadmissível a exigência, por qualquer outro instrumento legal, de taxas de juros superiores a doze por cento ao ano. Portanto, em obediência ao ordenamento jurídico que disciplina as taxas de juros incidentes sobre o crédito tributário não pago à época do vencimento, é ilegal a utilização de taxa que represente juros compensatórios e que exceda o limite máximo fixado pelo CTN (art. 161, § 1º) e pela CF (art. 192, § 3º) qual seja, 12% ao ano.

Destarte, as contribuições sociais arrecadadas pelo INSS estão sujeitas à taxa referencial do SELIC – Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, nos termos do artigo 34 da Lei nº 8.212/91, não prosperando a alegação da impossibilidade de utilização para a fixação de juros de mora, senão vejamos:

Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrevelável. (Restabelecido com redação alterada pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. A atualização monetária foi extinta, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/95, conforme a Lei nº 8.981/95. A multa de mora esta

Além do que a aplicação da taxa SELIC é matéria pacificada no âmbito desse Conselho, conforme se verifica pela Súmula CARF nº 4:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Em face do exposto, improcedente é o pedido.

CONCLUSÃO

Pelas razões acima expostas, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e das matérias que não são de competência regimental, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelle Rezende Cota